



INTERBOLSA

CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 1/2003 – Altera a Circular da Interbolsa n.º 1/2000, relativa ao Exercício de Direitos

Em cumprimento do disposto no artigo 53.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais dos sistemas centralizados de valores mobiliários, a presente circular define os procedimentos relacionados com a prossecução pela Central do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado.

Assim, ao abrigo da disposição supra mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente circular:

Artigo 1.º

São aditados à Circular da Interbolsa n.º 1/2000 os artigos 16.º e 17.º, o Capítulo IV e o Capítulo V, sendo o actual artigo 16.º renumerado, com a seguinte redacção:

Capítulo IV

Warrants, Certificados, Valores Mobiliários Convertíveis e valores equiparados

Artigo 16.º

(Exercício de *warrants* e certificados)

1. Ao exercício de *warrants* autónomos e de certificados, que dispensem a manifestação de vontade do titular, é aplicável, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no artigo 4.º, com as seguintes especificidades:

a) Na data de maturidade o sistema centralizado bloqueia todos os movimentos relacionados com os valores em causa;

b) Havendo lugar a pagamento de qualquer quantia pecuniária, o mesmo será efectuado, no Banco de Portugal, na data indicada pela entidade emitente.

2. Ao exercício de *warrants* emitidos conjuntamente com obrigações (designados *warrants* destacados) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos para o exercício de direitos de subscrição, com as seguintes especificidades:

a) Os *warrants* destacados podem ser negociados durante todo o período de exercício;

b) No último período de exercício os *warrants* destacados não exercidos são cancelados.



INTERBOLSA

Artigo 17.º

(Exercício de valores mobiliários convertíveis)

1. Aos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) No vencimento antecipado ou no último vencimento devem os intermediários financeiros registar na Central, instruções, por conta, através de terminal ou qualquer outro meio de transferência de dados, indicando para cada cliente:

a1) A sua identificação;

a2) A quantidade de valores que pretende converter;

a3) O número da conta na Central onde se encontram registados os valores em causa.

b) Nas instruções efectuadas através de terminal (ecrã), a Interbolsa fornece de imediato ao intermediário financeiro, informação sobre a quantidade a atribuir e, sendo caso disso, o valor a receber, sendo que nas instruções enviadas por ficheiro, esta informação é enviada após o processamento do final do dia;

c) Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis informados ao sistema, nos termos das alíneas anteriores, ficam numa situação especial de bloqueio;

d) No final do primeiro dia útil após o vencimento antecipado ou após o último vencimento, a Central:

d1) Converte todos os valores que tiverem sido informados ao sistema, mediante o registo dos valores daí resultantes na conta indicada na informação respectiva;

d2) No último vencimento, converte, automaticamente, todos os valores que não tenham sido informados ao sistema, sendo que, neste caso, a Central considera o saldo de cada conta como sendo de um único titular;

d3) Calcula os montantes a pagar pelos arredondamentos, cujo pagamento ocorre, no dia útil seguinte, no Banco de Portugal.

2. Ao pagamento de rendimentos dos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo I da presente Circular.

3. Às obrigações convertíveis ou com opção de conversão, bem como aos valores mobiliários convertíveis por opção da emitente, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no presente artigo.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 18.º

(redacção anterior do Artigo 16.º)



INTERBOLSA

Artigo 2.º

1. A Circular da Interbolsa n.º 1/2000, na redacção que lhe foi dada pela presente circular, é republicada integralmente em anexo, com as alterações introduzidas nos locais apropriados, aproveitando-se para actualizar no texto a designação da EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

2. A presente Circular entra em vigor em 01 de Dezembro de 2003.

INTERBOLSA

O Conselho de Administração



INTERBOLSA

Anexo

CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 1/2000 – Exercício de direitos

Em cumprimento do disposto no artigo 53.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais dos sistemas centralizados de valores mobiliários, a presente circular define os procedimentos relacionados com a prossecução pela Central do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado.

Assim, ao abrigo da disposição supra mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente circular:

Capítulo I - Dividendos, juros, rendimentos equiparados e amortização

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente capítulo estabelece os procedimentos relacionados com o pagamento de rendimentos respeitantes a valores mobiliários integrados na Central.
2. Para efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se equiparados a dividendos e juros quaisquer outros rendimentos de valores mobiliários que revistam natureza semelhante.

Artigo 2.º

(Procedimentos)

1. Sempre que proceda ao pagamento de rendimentos respeitantes a valores mobiliários escriturais e titulados fungíveis, a entidade emitente deve:

a) Comunicar expressamente à INTERBOLSA esses factos, com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data de pagamento;

b) Enviar à INTERBOLSA uma declaração de aceitação por parte do intermediário financeiro de que assegura o respectivo pagamento, nos seguintes prazos:

b1) No caso de pagamento de dividendos ou rendimentos equiparados, até ao quarto dia útil anterior à data de pagamento;

b2) No caso de pagamento de juros ou rendimentos equiparados, até ao quinto dia útil anterior à data de pagamento.

2. Os montantes definitivos correspondentes a rendimentos são apurados pela INTERBOLSA com base nos saldos e no regime fiscal das contas dos intermediários financeiros onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários no fim do dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.



INTERBOLSA

3. A INTERBOLSA informa o intermediário financeiro encarregue de assegurar o pagamento do montante correspondente aos rendimentos a liquidar no dia útil anterior e no próprio dia de pagamento.

4. Na data fixada pela entidade emitente para o pagamento de rendimentos, as contas correntes dos intermediários financeiros junto do Banco de Portugal são movimentadas por contrapartida da conta do intermediário financeiro encarregue do pagamento.

5. Se a entidade emitente não cumprir a obrigação estipulada na alínea b) do n.º 1, dentro dos prazos aí referidos, os rendimentos não são processados no dia fixado pela entidade emitente, devendo a INTERBOLSA, após ter dado conhecimento desse facto à CMVM e, sendo caso disso, à EURONEXT LISBON, proceder de acordo com o estipulado no artigo seguinte.

Artigo 3.º

(Casos de incumprimento)

1. Não ocorrendo o pagamento de dividendos na data fixada pela entidade emitente:

a) A INTERBOLSA, se os valores em causa estiverem admitidos à negociação em bolsa, guarda a posição de contas correspondente à data de pagamento não permitindo que sejam efectuados depósitos e levantamentos até que o pagamento ocorra efectivamente, sendo que:

a1) A nova data para pagamento de dividendos deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao quarto dia útil anterior a essa data, devendo ainda a entidade emitente enviar, nesse mesmo prazo, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

a2) Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA, avisa, de imediato, a EURONEXT LISBON e processa, na data fixada pela emitente para pagamento de dividendos, esse exercício de direitos, tendo por base a posição de contas supra referida.

b) Se os valores em causa não estiverem admitidos à negociação em bolsa a INTERBOLSA não processa o respectivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela entidade emitente, sendo que:

b1) A nova data para pagamento de dividendos deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao quarto dia útil anterior ao pagamento para permitir o seu processamento, devendo ainda a entidade emitente enviar, até essa mesma data, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

b2) Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA processa, na data fixada pela entidade emitente para pagamento de dividendos, esse exercício de direitos, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2. Não ocorrendo o pagamento de juros na data fixada pela entidade emitente a INTERBOLSA não processa o respectivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela emitente, sendo que:



INTERBOLSA

a) A nova data para pagamento de juros deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao quinto dia útil anterior ao pagamento para permitir o seu processamento, devendo ainda a entidade emitente enviar, até essa mesma data, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA, na data fixada pela entidade emitente para pagamento de juros, processa esse exercício de direitos, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior;

c) Se os valores em causa estiverem admitidos à negociação em bolsa, a INTERBOLSA, verificando-se o disposto na alínea a), avisa, de imediato, a EURONEXT LISBON da nova data indicada pela entidade emitente.

Artigo 4.º

(Amortização)

1. Tratando-se de obrigações ou valores mobiliários equiparados, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo anterior, em caso de amortização, total ou parcial, e de reembolso antecipado por iniciativa da entidade emitente.

2. Em caso de reembolso antecipado por iniciativa do titular, deve a entidade emitente, logo que dele tenha informação, dar conhecimento à INTERBOLSA dos termos da sua efectivação, com vista à regularização, por esta, da conta "Emissão total".

Capítulo II- Direitos de incorporação, de subscrição e equiparados

Artigo 5.º

(Âmbito)

1. O presente capítulo estabelece os procedimentos relacionados com o exercício de direitos de incorporação e de direitos de preferência na subscrição inerentes aos valores mobiliários integrados.

2. Para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparam-se, com as necessárias adaptações, a direitos de incorporação ou a direitos de subscrição, conforme o caso, quaisquer outros direitos destacáveis dos valores mobiliários a que respeitem e susceptíveis de serem exercidos ou transaccionados separadamente.

3. Os prazos e procedimentos previstos no presente capítulo podem ser alterados se a INTERBOLSA, a solicitação da entidade emitente, entender que à operação em concreto devem ser aplicados prazos diferentes.

4. A INTERBOLSA pode vir a assegurar, relativamente a quaisquer subscrições de valores mobiliários ou outras operações sobre valores mobiliários, ainda que não envolvam exercício de direitos, o integral processamento das operações.

Artigo 6.º

(Informação do emitente)



INTERBOLSA

A entidade emitente deve, sempre que haja lugar ao exercício de direitos de incorporação ou de direitos de preferência na subscrição inerentes a valores mobiliários integrados, comunicar expressamente à INTERBOLSA esses factos com quinze dias úteis de antecedência relativamente à data de início do exercício, prestando à INTERBOLSA, no prazo que para o efeito for fixado, todas as informações necessárias.

Artigo 7.º

(Procedimentos gerais)

1. Na data de início do período de incorporação ou de subscrição, a INTERBOLSA procede ao lançamento em conta, dos direitos inerentes aos valores mobiliários, com base nos saldos que, nas contas dos correspondentes valores, no momento, se verifiquem.
2. A INTERBOLSA envia às entidades emitentes, na data de início do período de incorporação ou de subscrição, relação da numeração dos valores mobiliários que se encontrem depositados em sistema centralizado.
3. Os direitos de incorporação e os direitos de subscrição inerentes aos valores mobiliários titulados, bem como os valores mobiliários que devam resultar do correspondente exercício são tratados como escriturais até à entrega no Cofre da Central dos respectivos títulos definitivos.
4. A INTERBOLSA estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes do exercício de direitos de incorporação ou de subscrição nos termos do presente capítulo.

Secção I - Direitos de incorporação

Artigo 8.º

(Procedimentos em direitos de incorporação)

1. Até cinco dias úteis após o termo do respectivo período de negociação em bolsa ou, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à negociação nesse mercado, até ao décimo dia útil do período de exercício, os intermediários financeiros devem emitir, por força do factor de atribuição aplicável, declarações que sejam representativas dos direitos de incorporação que não possam ser exercidos em razão daquele factor.
2. Nos casos em que o coeficiente de atribuição é fixado em termos percentuais, as declarações a emitir pelos intermediários financeiros devem evidenciar os direitos de incorporação não exercidos, ainda que em número fraccionário, com arredondamento por defeito até à milésima.
3. As declarações a que se referem os números anteriores devem constar de impresso próprio a emitir por cliente e em duplicado, destinando-se o original ao titular dos direitos e o duplicado para arquivo no intermediário financeiro.



INTERBOLSA

4. A informação contida nas declarações referidas nos números anteriores, deve ser enviada pelos intermediários financeiros à INTERBOLSA, no prazo referido no n.º 1, através de ficheiro disponibilizado por esta para o efeito.
5. Com base no ficheiro recebido a INTERBOLSA procede ao registo, em conta especialmente aberta para o efeito, dos direitos nele mencionados, com arredondamento por defeito para as unidades, regularizando, em contrapartida, as contas de direitos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, e envia cópia do ficheiro, referido no número anterior, para a entidade emitente.
6. O registo, na Central, de qualquer pedido de transferência de direitos de incorporação só pode ter lugar até ao terceiro dia útil após o termo do respectivo período de negociação em bolsa ou, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à negociação nesse mercado, até ao oitavo dia útil do período de exercício.
7. A Central procede ao exercício de todos os direitos de incorporação que se encontrem registados até ao oitavo dia útil após o termo do respectivo período de negociação em bolsa ou, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à negociação nesse mercado, até ao décimo terceiro dia útil do período de exercício.
8. Na eventualidade de, cumprido o disposto no número anterior, subsistirem, nas contas dos intermediários financeiros, direitos de incorporação que não possam ser exercidos em virtude do factor de atribuição, a Central procede à sua transferência para a conta especial referida no n.º 5, devendo os intermediários financeiros em causa proceder, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data de emissão do relatório de onde conste a ocorrência, à emissão e entrega da declaração e ao envio do ficheiro, nos termos e para os efeitos a que se referem os n.ºs 1, 2 e 5.
9. O exercício de direitos efectua-se mediante lançamento, nas contas dos intermediários financeiros, dos valores mobiliários que daí resultar sendo que, tratando-se de direitos registados na conta referida nos n.ºs 5 e 8, os lançamentos serão efectuados nessa mesma conta, cuja movimentação a débito, fica a cargo da INTERBOLSA, mediante solicitação da entidade emitente, por contrapartida do crédito na conta do intermediário financeiro que, para o efeito, venha a ser indicada, devendo ainda manter nos seus livros conta equivalente de controle, em que se reflectirão os movimentos naquela operados.
10. Sempre que, do exercício dos direitos de incorporação mediante a apresentação, junto da entidade emitente, das declarações a que aludem os n.ºs 1 e 2, resultem ainda direitos que não possam ser exercidos em razão do factor de atribuição, deve a entidade emitente emitir declarações idênticas às referidas naquele número, extinguindo-se tal obrigação no termo do prazo legalmente previsto para o exercício dos direitos em causa.
11. As declarações a que se refere o número anterior, devem constar de impresso próprio a emitir por titular e em duplicado, destinando-se o original ao titular dos direitos, e o duplicado para arquivo na entidade emitente.



INTERBOLSA

12. Tratando-se do exercício de direitos de incorporação inerentes a valores mobiliários titulados, a entidade emitente, logo que emitidos os títulos definitivos, deve promover o depósito, na conta especial referida nos números anteriores, daqueles que correspondam a direitos não exercidos, nos termos dos números precedentes.

13. Se o exercício de direitos de incorporação incidir, simultaneamente, sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, e não admitidos à negociação nesse mercado, o prazo a ter em conta para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 é o dos valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

14. O prazo estabelecido no n.º 7 pode ser reduzido até 48 horas após a publicação de anúncio em boletim do mercado a contado da EURONEXT LISBON através do qual a INTERBOLSA dê conhecimento de que foi manifestada a intenção de exercício de todos os direitos de incorporação, tornando-se os prazos previstos nos n.ºs 1 e 6 inúteis.

Artigo 9.º

(Exercício de direitos em aumento de capital por incorporação de reservas sem destaque dos mesmos)

1. Sempre que, por força do factor de atribuição aplicável, não haja lugar à emissão de declarações representativas dos direitos de incorporação não exercidos inerentes a valores mobiliários escriturais e titulados fungíveis, a entidade emitente, com pelo menos quinze dias úteis de antecedência relativamente à data em que pretende que sejam efectuados os procedimentos descritos no n.º 3, deve:

a) Solicitar expressamente à INTERBOLSA a não aplicação dos procedimentos referidos nos artigos 7.º e 8.º, sendo que, tratando-se de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, a solicitação deve ser acompanhada de declaração da EURONEXT LISBON relativa a não negociação dos direitos de incorporação;

b) Enviar à INTERBOLSA todos os documentos e prestar todas as informações necessárias.

2. A INTERBOLSA, na posse de todos os elementos, informa a entidade emitente se irão ser observados os procedimentos descritos nos números seguintes, ou se se aplicará o disposto nos artigos 7.º e 8.º.

3. No dia fixado para o exercício dos direitos de atribuição de novas acções, a INTERBOLSA aplica o factor de atribuição às acções que se encontrem registadas nas contas dos intermediários financeiros, procedendo ao lançamento nessas contas dos valores mobiliários que daí resultem.

4. Tratando-se de valores mobiliários titulados a INTERBOLSA desencadeia, ainda, os seguintes procedimentos:

a) Envia à entidade emitente relação da numeração dos valores mobiliários que se encontram depositados em sistema centralizado;

b) Estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes do exercício dos direitos de atribuição de novas acções, sendo que, os novos valores mobiliários serão tratados como escriturais até à entrega no Cofre da Central dos respectivos títulos.



INTERBOLSA

5. Logo que emitidos os títulos definitivos, a entidade emitente deve promover o depósito, na conta especial referida no n.º 5 do artigo anterior, daqueles que correspondam a direitos não exercidos.

Artigo 10.º

(Aumento de capital por incorporação de reservas na modalidade de aumento do valor nominal)

Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas que assuma a modalidade de aumento do valor nominal, não se aplica o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, sendo que:

a) A entidade emitente deve comunicar expressamente à INTERBOLSA que vai proceder ao aumento do seu capital social por incorporação de reservas, com oito dias de antecedência relativamente à data em que pretende que seja efectuado o procedimento descrito na alínea seguinte, prestando à INTERBOLSA, no prazo que para o efeito lhe for fixado, todas as informações necessárias;

b) A INTERBOLSA, no dia fixado para a realização da operação, procede à correspondente alteração dos seus registos, de acordo com as informações prestadas nos termos da alínea anterior.

Secção II - Direitos de subscrição

Artigo 11.º

(Procedimentos em direitos de subscrição)

1. Durante o período de subscrição e até ao primeiro dia útil após o termo daquele período, devem os intermediários financeiros registar na Central, os pedidos de subscrição por conta, através de terminal ou qualquer outro meio de transferência de dados, indicando para cada cliente:

- a)** A sua identificação;
- b)** A quantidade de direitos que pretende exercer;
- c)** A quantidade pretendida sobre os valores que eventualmente não venham a ser subscritos;
- d)** O número de conta na Central onde se encontram registados os direitos em causa.

2. No dia em que haja sido registado o pedido de subscrição pelo intermediário financeiro, a Central exerce os direitos que dele são objecto, mediante o registo dos valores daí resultantes na conta indicada no pedido respectivo.

Artigo 12.º

(Contas de direitos)

No final do primeiro dia útil após o termo do período de subscrição, a Central procede ao cancelamento das contas de direitos.

Artigo 13.º

(Processamento da subscrição)



INTERBOLSA

1. A INTERBOLSA até ao terceiro dia útil seguinte ao termo do período de subscrição envia à entidade emitente, ou, sendo caso disso, à entidade que, para efeitos do processamento da subscrição aquela indicar, nos termos que pela INTERBOLSA forem definidos, os elementos relativos a todos os pedidos de subscrição registados.
2. A entidade emitente, ou a entidade que para o efeito aquela indicar, procede ao tratamento dos pedidos de subscrição comunicando à INTERBOLSA, logo que possível e nos termos que por esta venham a ser definidos, o respectivo resultado.
3. Com base na comunicação referida no número anterior, a INTERBOLSA procede, até ao terceiro dia útil subsequente, ao lançamento em conta dos valores mobiliários que hajam sido atribuídos por efeito do pedido referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, enviando aos intermediários financeiros informação sobre a quantidade de acções atribuída a cada um dos seus clientes.

Artigo 14.º

(Liquidação financeira da subscrição)

1. A INTERBOLSA, no segundo dia útil seguinte ao do cancelamento das contas de direitos, envia ao Banco de Portugal, até à hora por ele fixada, relação dos movimentos financeiros a efectuar.
2. O Banco de Portugal procede, no mesmo dia, aos adequados lançamentos nas contas correntes dos intermediários financeiros, por contrapartida da conta corrente do intermediário financeiro que a entidade emitente haja indicado para assegurar o serviço financeiro da subscrição.
3. Tratando-se de valores mobiliários que hajam sido atribuídos nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, a INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, até à hora por ele fixada, no terceiro dia útil seguinte àquele em que haja efectuado os lançamentos referidos no n.º 3 do artigo anterior, relação dos movimentos financeiros a efectuar, o qual procede nos termos dos números anteriores.

Capítulo III – Operações sobre valores mobiliários

Artigo 15.º

(Redução de capital social, fusão e cisão de empresas)

Às operações de redução de capital e de fusão e cisão de empresas aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, 9.º ou 10.º, salvo se, decorrente das características da operação, outros procedimentos se devam aplicar.



INTERBOLSA

Capítulo IV

Warrants, Certificados, Valores Mobiliários Convertíveis e valores equiparados

Artigo 16.º

(Exercício de warrants e certificados)

1. Ao exercício de *warrants* autónomos e de certificados, que dispensem a manifestação de vontade do titular, é aplicável, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no artigo 4.º, com as seguintes especificidades:

a) Na data de maturidade o sistema centralizado bloqueia todos os movimentos relacionados com os valores em causa;

b) Havendo lugar a pagamento de qualquer quantia pecuniária, o mesmo será efectuado, no Banco de Portugal, na data indicada pela entidade emitente.

2. Ao exercício de *warrants* emitidos conjuntamente com obrigações (designados *warrants* destacados) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos para o exercício de direitos de subscrição, com as seguintes especificidades:

a) Os *warrants* destacados podem ser negociados durante todo o período de exercício;

b) No último período de exercício os *warrants* destacados não exercidos são cancelados.

Artigo 17.º

(Exercício de valores mobiliários convertíveis)

1. Aos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) No vencimento antecipado ou no último vencimento devem os intermediários financeiros registar na Central, instruções, por conta, através de terminal ou qualquer outro meio de transferência de dados, indicando para cada cliente:

a1) A sua identificação;

a2) A quantidade de valores que pretende converter;

a3) O número da conta na Central onde se encontram registados os valores em causa.

b) Nas instruções efectuadas através de terminal (ecrã), a Interbolsa fornece de imediato ao intermediário financeiro, informação sobre a quantidade a atribuir e, sendo caso disso, o valor a receber, sendo que nas instruções enviadas por ficheiro, esta informação é enviada após o processamento do final do dia;



INTERBOLSA

c) Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis informados ao sistema, nos termos das alíneas anteriores, ficam numa situação especial de bloqueio;

d) No final do primeiro dia útil após o vencimento antecipado ou após o último vencimento, a Central:

d1) Converte todos os valores que tiverem sido informados ao sistema, mediante o registo dos valores daí resultantes na conta indicada na informação respectiva;

d2) No último vencimento, converte, automaticamente, todos os valores que não tenham sido informados ao sistema, sendo que, neste caso, a Central considera o saldo de cada conta como sendo de um único titular;

d3) Calcula os montantes a pagar pelos arredondamentos, cujo pagamento ocorre, no dia útil seguinte, no Banco de Portugal.

2. Ao pagamento de rendimentos dos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo I da presente Circular.

3. Às obrigações convertíveis ou com opção de conversão, bem como aos valores mobiliários convertíveis por opção da emitente, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no presente artigo.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

1. A presente circular entra em vigor no dia 02 de Outubro de 2000.

2. Os procedimentos e prazos previstos na presente circular só se aplicam às operações comunicadas à INTERBOLSA após a sua entrada em vigor.